



RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES

Processo 24/2025

Pregão Eletrônico Nº 90012/2025 – UASG 925168

Objeto: Locação de Veículos

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), com fundamento na Lei nº 14.133/2021, publicou o Pregão Eletrônico nº 90012/2025, cujo objeto é a locação de veículos para o COFFITO.

Foram recebidas impugnações relacionadas ao certame, de modo que faremos, a seguir, a devida resposta.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresenta manifestação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, apontando dois pontos específicos do edital que, em sua visão, comprometem a competitividade e a legalidade do certame:

1. **Exigência de instalação de escritório na sede da Contratante:** a empresa entende que tal exigência fere o princípio da ampla competitividade, especialmente considerando a natureza da contratação — locação de veículos com abrangência nacional e possibilidade de atendimento remoto e descentralizado.
2. **Garantia de manutenção e assistência técnica local:** a impugnante questiona a exigência de assistência técnica na sede do COFFITO, alegando que a prestação do serviço pode ser garantida por meio de rede credenciada, conforme já adotado em outros contratos similares.

Da análise da Impugnação:



2.1. QUANTO A NECESSIDADE DE INSTALAR ESCRITÓRIO NA SEDE DA CONTRATARANTE.

A exigência prevista nos itens 5.4 e 5.5 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, que determina que a contratada mantenha escritório em pleno funcionamento em localidade próxima à sede da Contratante, visa garantir a adequada execução do objeto contratual, assegurando o pronto atendimento a eventuais demandas operacionais, tais como troca, retirada, substituição e vistoria dos veículos.

A medida se justifica pela natureza contínua e estratégica da prestação do serviço de locação de veículos, que exige resposta rápida e suporte técnico-presencial, sempre que solicitado pela Administração. A manutenção de estrutura próxima evita atrasos e gargalos operacionais que comprometeriam a regularidade do serviço.

Não se trata de exigência restritiva, tampouco de fator impeditivo à competitividade, uma vez que não é estabelecida essa condição como condição de participação no certame. Somente a empresa vencedora do processo licitatório precisará cumprir com a determinação.

Sobre o tema, recentemente a primeira Câmara do TCU negou provimento a uma representação de licitante que questionava justamente a necessidade de instalação de escritórios no local de prestação do serviço. Nesse sentido, vejamos o Acórdão de Relação 7450/2025 - Primeira Câmara:

Considerando que a representante alega restrição indevida à competitividade em razão da exigência de instalação de escritório local em Boa Vista/RR como condição de habilitação técnico-operacional no certame;

Considerando que a justificativa apresentada pela SFA/RR se alinha ao disposto no art. 118 da Lei 14.133/2021, que prevê a manutenção de preposto no local da execução do serviço, não tendo configurado um requisito de habilitação que impedisse a participação de interessados no certame, porquanto a efetiva disponibilização do aparato local consiste em uma obrigação contratual;

Considerando o entendimento da unidade instrutora de que a exigência de escritório local, no caso concreto, encontra-se devidamente justificada, uma vez que o objeto contratual não



se limita ao gerenciamento via sistema online, mas abrange uma série de serviços que demandam pronta resposta e atuação presencial, tais como socorro mecânico, transporte por guincho, borracharia e manutenções emergenciais;

Considerando que a análise da unidade instrutora se coaduna com precedentes desta Corte (a exemplo do [Acórdão 2274/2020-TCU-Plenário](#)), que admitem a exigência de estrutura local quando a natureza do objeto, envolvendo assistência imediata, assim o justificar, afastando a plausibilidade jurídica da alegação da representante;

Considerando que os elementos constantes dos autos permitem a avaliação quanto ao mérito da representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, **em conhecer a representação e considerá-la improcedente**; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 13) à Unidade Jurisdicionada e à Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.; e arquivar o processo.

Assim, não há violação aos princípios da isonomia, economicidade ou competitividade, visto que todos os licitantes, independentemente da localidade de origem, poderão concorrer em igualdade de condições e apenas deverão se adequar após a formalização da contratação.

Por fim, a jurisprudência citada pela impugnante refere-se a exigências sem justificativa técnica clara ou impostas de forma restritiva na fase de habilitação, o que não se aplica ao presente caso, onde há motivação plausível, proporcionalidade e previsão de prazo razoável para a instalação do ponto de apoio.

Dessa forma, entende-se pela manutenção integral da exigência, conforme redação atual do Termo de Referência.

a) Em que momento deverá ser indicado o escritório comercial?

Resposta: Nos termos do Termo de Referência, especialmente o item 5.6, não é exigida a existência do escritório no momento da apresentação da proposta ou da habilitação. Assim, o escritório deverá ser providenciado até 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato:



- b) Levando em consideração que a indicação de escritório comercial, no momento da habilitação, criaria uma regra restritiva ao certame, está correto o entendimento de que a indicação se faz necessária apenas quando da assinatura do contrato?**

Resposta: Sim, o entendimento está correto. A exigência não recai sobre a fase de habilitação, justamente para não ferir os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Conforme o já citado item 5.6 do Termo de Referência, o prazo para instalação do escritório é de até 15 dias úteis após a assinatura do contrato, e não antes.

- c) E para os casos em que os veículos serão entregues, por exemplo, no CREFITO 9, CREFITO 18 e/ou CREFITO 19, a Contratada deverá indicar escritório na sede do COFFITO ou nas regionais e respectivos CREFITOS?**

Conforme o item **5.4** do Termo de Referência:

"5.4. Para fins de atendimento às demandas operacionais decorrentes da execução contratual, é condição obrigatória que a CONTRATADA mantenha escritório em pleno funcionamento em localidade próxima à sede da CONTRATANTE."

Nos termos já constantes no processo, essa licitação é um processo centralizado conduzido pelo COFFITO. Após a homologação do processo, os Regionais participantes serão os responsáveis pela assinatura de contrato, pagamento e gestão. Sendo assim, as licitantes que se sagrarem vencedoras no local dos demais regionais deverão instalar escritório na localidade da respectiva sede.

2.2 GARANTIA DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A licitante deverá observar os termos do Termo de Referência, especialmente os itens 5.26 e 5.26.1, os quais estabelecem que:



5.26. A contratada deverá manter rede de assistência técnica autorizada com capacidade para prestar o atendimento em todo o território nacional, especialmente nas capitais das regiões Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

5.26.1. A lista com os endereços e contatos das unidades de atendimento deverá ser apresentada no início do contrato e mantida atualizada durante toda a vigência.

Entretanto, em contratações cujo objeto seja restrito a determinada região geográfica, como no caso de fornecimento de veículos apenas para a Região Norte, não haverá prejuízo à licitante se sua rede de assistência técnica estiver localizada exclusivamente nessa região.

Portanto, está correto o entendimento de que, para itens que envolvam exclusivamente a Região Norte, a rede de assistência poderá estar limitada a essa região, desde que sejam plenamente atendidas as exigências de cobertura e resposta previstas no edital para os locais de execução contratual.

Essa interpretação preserva o princípio da razoabilidade e da vinculação ao objeto, assegurando a competitividade do certame sem comprometer a efetividade da prestação do serviço.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, notamos que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial com os da vinculação ao edital, legalidade, competitividade e julgamento objetivo. Por isso, decide-se por NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada.

Brasília – DF, 12 de novembro de 2025.



Luiz Felipe Mathias Cantarino

Pregoeiro Oficial

Mateus Paulo Pereira Lima

Assessor Especial do Setor de Licitações e Contratos